



GABINETE DO
PREFEITO

LEI Nº 4.810, DE 24 DE AGOSTO DE 2026
(Autor: Vereador Jefferson Vidal Pinheiro)

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 172 Data 26 / 8 /2026

Institui o Programa Municipal de Atenção Psicossocial Preventiva e Acolhimento Inicial em Saúde Mental

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Atenção Psicossocial Preventiva, com a finalidade de garantir acolhimento humanizado, precoce e não estigmatizante a pessoas com sofrimento psíquico leve ou moderado, especialmente aquelas que não reconhecem a necessidade de tratamento.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I - evitar agravamento de transtornos mentais;
- II - reduzir resistência ao tratamento psiquiátrico;
- III - oferecer porta de entrada alternativa ao CAPS e à emergência;
- IV - promover abordagem gradual e humanizada;
- V - apoiar familiares e responsáveis.

Art. 3º O Município deverá ofertar atendimento específico para esses casos, com:

- I - consultas em ambiente não hospitalar, preferencialmente nas Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- II - atendimento com linguagem acessível e não estigmatizante (ex: “escuta emocional”, “apoio psicológico”);
- III - possibilidade de atendimento inicial sem necessidade de diagnóstico psiquiátrico formal;
- IV - encaminhamento progressivo, conforme aceitação do paciente.

Art. 4º O atendimento será realizado por equipe composta por:

- I - Psicólogo;
- II - Assistente social;
- III - Enfermeiro capacitado;
- IV - Médico (preferencialmente psiquiatra ou clínico capacitado).

Art. 5º Ficam criados os Núcleos de Acolhimento Psicossocial Inicial (NAPSI), com as seguintes funções:



- I - atendimento de casos leves e moderados;
- II - escuta qualificada sem caráter emergencial;
- III - redução da resistência ao tratamento;
- IV - encaminhamento gradual ao CAPS, se necessário.

Art. 6º Fica autorizado o atendimento mediante solicitação de familiares, mesmo quando o paciente:

- I - não reconhece a necessidade de tratamento;
- II - demonstra resistência inicial;

Parágrafo único. O atendimento deverá respeitar a dignidade, autonomia e os direitos do paciente.

Art. 7º O programa poderá adotar:

- I - visitas domiciliares (quando necessário);
- II - atendimento agendado em horários alternativos;
- III - acompanhamento contínuo e progressivo;
- IV - abordagem educativa e não coercitiva.

Art. 8º O Município deverá capacitar profissionais da rede básica para:

- I - identificação precoce de sofrimento mental;
- II - abordagem de pacientes resistentes;
- III - comunicação humanizada.

Art. 9º Serão realizadas campanhas públicas para:

- I - reduzir preconceito sobre saúde mental;
- II - incentivar a busca por ajuda precoce;
- III - orientar famílias sobre como agir.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 24 de agosto de 2026.

SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO
Prefeito